



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Á

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Borda da Mata (MG).

At. Senhora Carolina Mendes Trotta.

DD. Agente de Contratação.

Ref. **MODALIDADE: Concorrência Eletrônica Nº 003/2026**

Processo Licitatório Nº 0107/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR REESTRUTURAÇÃO DA ENCOSTA E CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA NO CONJUNTO ESPORTIVO DO BAIRRO SÃO FRANCISCO, BORDA DA MATA (MG).

TIPO: Menor Preço Global (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas: **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI - CNPJ 61.552.244/0001-71**, contra a habilitação da empresa **Axiontek Ltda - CNPJ nº 43.371.025/0001-04**.

Ilustre Senhora Agente de Contratação,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso e Contrarrazões ao Recurso*”, relativos a **Concorrência Eletrônica Nº 003/2026 - Processo Licitatório Nº 0107/2026** - conforme objeto em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital observou as normas aplicáveis a procedimentos licitatórios. A senhora Agente de Contratação Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata (MG), Diário Oficial dos Municípios Mineiros, Imprensa Oficial de Minas Gerais, Diário Oficial da União e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação. Após a publicação do edital, constatou-se que não houve impugnação ao edital.

Em síntese, verifica-se que foi realizada a sessão eletrônica sendo habilitada a empresa Axiontek Ltda - CNPJ nº 43.371.025/0001-04. Inconformada com a decisão a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI (CNPJ 61.552.244/0001-71) interpôs recurso administrativo, pleiteando a revisão da decisão. A empresa Axiontek Ltda - CNPJ nº 43.371.025/0001-04 apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações do recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



01 - Relatório das Interposições e Histórico do Certame.

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026, instaurada pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, objetiva-se a seleção da proposta mais vantajosa para o atendimento do escopo da contratação pública em tela. Após o regular transcurso das fases competitiva e de julgamento do certame licitatório, a Comissão de Contratação procedeu à análise dos documentos habilitatórios, declarando como regularmente habilitada e classificada a empresa concorrente Axiontek Ltda, nos termos da regulamentação editalícia vigente.

Insatisfeita com o teor do ato administrativo habilitatório proferido pela Comissão, a licitante Flávio Henrique Ferreira Silva MEI apresentou insurgência formal por meio de recurso administrativo tempestivo. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a habilitação econômico-financeira da recorrida ocorreu em manifesta desconformidade com as diretrizes normativas e as exigências expressas do instrumento convocatório.

A insurgência do recorrente repousa substancialmente sobre o Balanço Patrimonial e a Escrituração Contábil Digital apresentados pela Axiontek Ltda para a comprovação de sua aptidão econômica. Sustenta-se nas razões recursais que a recorrida instruiu seu envelope habilitatório exclusivamente com o Balanço Patrimonial correspondente ao exercício social de 2025, extraído do Livro nº 2 do sistema SPED/ECD. O recorrente argumenta que a ausência de apresentação conjunta da Demonstração do Resultado do Exercício, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas constitui omissão insanável e apta a eivar de nulidade o juízo de qualificação técnica da concorrente.

Em complementação a tais apontamentos, o recorrente elencou o que define como anomalias de natureza contábil e fiscal no corpo da escrituração da Axiontek Ltda. Foram apontadas contas do ativo circulante com saldos negativos relacionadas a adiantamentos de salário e de décimo terceiro salário, além de alegações de erros em provisões sociais e de subfaturamento ou omissão na declaração de tributos federais e municipais em cotejo com a variação patrimonial registrada. Sustentou também que a fidedignidade da integralização do capital social de um milhão de reais restaria seriamente comprometida pela falta de trânsito dos referidos valores pelas contas bancárias ativas da recorrida ao fim do exercício de 2025, sugerindo a simulação contábil ou duplicidade de lançamentos.

Devidamente oportunizado o contraditório administrativo, a empresa recorrida, Axiontek Ltda, ofertou suas correspondentes contrarrazões em sede de manifestação formal. Em sua peça defensiva, a licitante rechaçou integralmente o teor das acusações formuladas pelo recorrente, destacando que a sua Escrituração Contábil Digital foi devidamente chancelada e transmitida ao ambiente oficial da Receita Federal do Brasil via Sistema Público de Escrituração Digital. Aduziu que os questionamentos do recorrente se revestem de natureza puramente subjetiva e desprovida de parecer técnico ou comprovação oficial.

Ao cabo, a recorrida enfatizou que sua qualificação técnica e capacidade econômico-financeira foram amplamente demonstradas no curso do procedimento de contratação pública, amparadas não somente na escrituração, mas na apresentação de certidões e atestados emitidos por respeitáveis órgãos contratantes, incluindo a Companhia Nacional de Abastecimento e o Exército Brasileiro. Postulou, assim, pela manutenção de sua habilitação, concomitante com o pleito de que seja registrada a atuação predatória e padronizada do recorrente, o qual utilizaria recursos infundados para protelar o prosseguimento de múltiplos certames nacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica por determinação da Ilustre Comissão de Contratação do Município, elabora-se o presente opinativo com o fito de examinar os fundamentos fáticos e de direito que cercam a lide administrativa.

2. Juízo de Admissibilidade do Recurso e das Contrarrazões

Antes de adentrar na análise dos fundamentos meritórios que sustentam a controvérsia instaurada, cabe a esta Assessoria Jurídica proceder ao necessário juízo de admissibilidade quanto ao recurso interposto e às respectivas contrarrazões apresentadas pelas licitantes participantes da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026. A admissibilidade constitui barreira processual indispensável, cuja inobservância inviabiliza o conhecimento da matéria de fundo pela autoridade competente para a decisão final.

Sob o aspecto temporal, cumpre aferir a tempestividade das peças de manifestação acostadas aos autos. A intimação que veiculou a decisão administrativa de classificação e habilitação da empresa recorrida foi regularmente publicada no dia 16 de junho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Sabendo-se que o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo peremptório de 3 dias úteis para a interposição de recurso administrativo na esfera das licitações públicas, o termo final para a prática do ato processual fixou-se em 19 de junho de 2026. Diante do protocolo de interposição formalizado no dia 19 de junho de 2026 pelo recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, resta caracterizada a plena e absoluta tempestividade de suas razões.

Paralelamente, a análise estende-se à tempestividade da peça de contrarrazões de interesse da recorrida Axiontek Ltda. Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a manifestação defensiva das demais licitantes é idêntico ao do recurso, correndo de forma comum a partir da devida intimação acerca da interposição recursal. Tendo o protocolo de defesa se operado em 24 de junho de 2026, respeitando-se o fluxo de dias úteis administrativos do calendário local, verifica-se o pleno atendimento ao requisito temporal de admissibilidade.

No tocante aos requisitos de legitimidade e interesse de agir, verifica-se que ambos os envolvidos ostentam perfeitas condições para figurar nos polos do pleito. O recorrente, na condição de licitante devidamente credenciado e participante ativo da presente Concorrência Eletrônica, usufrui de inequívoco interesse de agir no sentido de afastar concorrente e obter posição classificatória vantajosa. A recorrida, tendo sido declarada habilitada em fase anterior da disputa, possui evidente interesse em ver confirmada a decisão de classificação, a fim de resguardar o direito ao seguimento no certame.

Desta sorte, restando preenchidos integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, consistentes na legitimidade das partes, interesse recursal, regularidade de representação e tempestividade, impõe-se o integral conhecimento do recurso e das contrarrazões para que se proceda ao enfrentamento substancial de seu mérito.

3. Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

(...)

4. Da Regularidade da ECD e a Primazia do Formalismo Moderado nas Licitações

No cerne da insatisfação manifestada pelo recorrente, sustenta-se que a empresa recorrida deveria ser prontamente inabilitada em razão de ter colacionado exclusivamente as páginas correspondentes ao Balanço Patrimonial da Escrituração Contábil Digital do ano de 2025, deixando de anexar os demais demonstrativos correlatos previstos na NBC TG 26 (R5) e na legislação contábil de regência, tais como a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas. Todavia, faz-se necessário ponderar que tais exigências meramente formais de documentação não podem se sobrepor ao fim principal de que se reveste a fase de habilitação técnica e financeira no certame de contratação pública.

A documentação econômico-financeira que instrui a habilitação da recorrida foi regularmente transmitida por meio do ambiente oficial do Sistema Público de Escrituração Digital, gozando, portanto, de evidente presunção de legalidade, veracidade e consistência formal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A referida escrituração, apresentada sob a forma de Escrituração Contábil Digital, encontra-se eletronicamente assinada por profissional contábil habilitado e pelo respectivo representante legal da pessoa jurídica, conferindo-lhe fé pública imediata e atestando a sua higidez jurídica para a comprovação de sua real situação econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



O rigor pretendido pelo recorrente ao pugnar pela inabilitação automática sob o pretexto de falta material das demais demonstrações assessórias colide frontalmente com o princípio do formalismo moderado que rege os procedimentos de contratação pública. A fase de habilitação econômico-financeira não se traduz em um rito de punição processual, mas sim em instrumento instrumentalizado para assegurar que o proponente reúna reais condições econômicas de suportar o adimplemento do contrato administrativo vindouro, aferidas de forma objetiva por meio de índices contábeis específicos que restaram perfeitamente demonstrados nos autos pelo Balanço Patrimonial principal.

A nova legislação geral de licitações consagrou em seu texto o dever de saneamento de pequenos vícios instrumentais, privilegiando o aproveitamento de propostas válidas e preservando a ampla competitividade do certame de forma a alcançar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública Municipal. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a comissão de licitação a sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O comando legal esculpido pela Nova Lei de Licitações afasta a aplicação de excessos de formalismos e impõe o saneamento de erros ou falhas de natureza meramente instrumental que não causem prejuízo à comprovação substancial da higidez jurídica e econômica do licitante. Na hipótese concreta, a aferição dos índices de solvência e liquidez exigidos pelo edital da Concorrência Eletrônica restou viabilizada pela análise dos dados contidos no balanço principal, de sorte que a ausência física de peças secundárias constitui mera irregularidade formal passível de aproveitamento.

Ademais, a empresa recorrida apresentou aos autos farta documentação complementar de aptidão técnica e operacional, além de atestados que demonstram a regular execução de contratos administrativos em andamento sem qualquer apontamento de inadimplemento. A pretendida exclusão da licitante por apego a rigorismos instrumentais prejudicaria o interesse público ao afastar proposta apta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



competitiva por mera minudência formal, operando em sentido oposto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que governam os atos administrativos municipais.

5. Dos Limites de Cognição da Comissão de Licitação Frente a Inconsistências Tributárias

A argumentação tecida no recurso administrativo consagra expressiva atenção a supostas irregularidades e inconsistências de ordem puramente fiscal e contábil interna constantes da Escrituração Contábil Digital da empresa recorrida. O recorrente aponta a existência de divergências de centavos e lançamentos de valores negativos em rubricas de ativo vinculadas a adiantamentos salariais, asseverando ainda que a expressiva movimentação patrimonial demonstrada seria incompatível com os recolhimentos de ISS, IRPJ e CSLL registrados no passivo, o que denotaria suposta prática de subfaturamento ou sonegação fiscal tributária.

No entanto, impõe-se destacar que o espectro de atuação processual conferido à Comissão de Contratação no julgamento dos procedimentos licitatórios encontra limites estritos na verificação objetiva dos requisitos fixados no ato convocatório e na legislação correlata. Não se insere na competência institucional dos agentes de contratação municipais o exercício de competências típicas de fiscalização fazendária ou auditoria fiscal ampla dos registros contábeis das licitantes, as quais pertencem privativamente e exclusivamente à administração tributária e aos correspondentes órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal.

A análise fática dos lançamentos indicados pelo recorrente demonstra que as denominadas irregularidades fiscais se consubstanciam em presunções e deduções unilaterais elaboradas sem o suporte de qualquer parecer técnico oficial de auditoria, laudo pericial contábil ou decisão proferida por órgão administrativo tributário de fiscalização competente. Tais lançamentos questionados de adiantamento, por si sós, não detêm o condão de anular os índices econômicos de liquidez regularmente extraídos das demonstrações patrimoniais transmitidas oficialmente via SPED.

O exame de eventual subfaturamento fiscal, sonegação ou insuficiência de provisão contábil de impostos pressupõe dilação probatória complexa e exercício de auditoria fiscal e tributária profunda, procedimentos absolutamente estranhos ao rito sumário de habilitação licitatória. Exigir que a Comissão de Contratação atue como órgão de atuação de desvios contábeis das empresas licitantes significaria subverter a destinação de sua finalidade pública, criando uma esfera de controle fiscal extraordinário desprovida de autorização legal e violadora do devido processo legal administrativo.

Desta feita, inexistindo nos autos qualquer indício robusto ou prova inequívoca de falsidade material das demonstrações, fraude deliberada ou manipulação fraudulenta das informações devidamente assinadas por contador registrado, deve prevalecer o postulado de veracidade que reveste a Escrituração Contábil Digital transmitida ao erário federal. Os limites cognição da comissão obstam o acolhimento de alegações de natureza puramente tributária para fins de inabilitação da recorrida, cuja aptidão econômica fora aferida com acerto na decisão recorrida.

6. Da Atuação Reiterada da Recorrente e a Salvaguarda da Eficiência Administrativa

Além das questões estritamente contábeis, cumpre registrar que, conforme suscitado em contrarrazões, a recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva MEI vem apresentando, em diferentes certames, insurgências com conteúdo padronizado, especialmente voltadas à qualificação econômico-financeira de concorrentes, mediante alegações genéricas e desacompanhadas de demonstração fática ou suporte técnico idôneo. Tal circunstância, embora não seja suficiente, por si só, para afastar a legitimidade do recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



interposto, recomenda cautela por parte da Administração quanto aos reflexos que a utilização reiterada de medidas recursais infundadas pode produzir sobre a regularidade e a celeridade do procedimento licitatório.

É certo que o direito de petição e de interposição de recursos administrativos constitui prerrogativa constitucionalmente assegurada e instrumento legítimo de controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da licitação. Seu exercício, portanto, deve ser integralmente resguardado pela Administração, não podendo ser restringido pelo simples fato de a parte adotar postura combativa na defesa de seus interesses. Contudo, como todo direito, seu exercício deve observar os deveres de boa-fé, lealdade, cooperação e probidade, especialmente no contexto dos processos de contratação pública, regidos pelos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, eventual utilização abusiva do expediente recursal, quando caracterizada por manifesta ausência de fundamento mínimo, intuito protelatório ou prática capaz de tumultuar o regular andamento do certame, poderá ensejar a apuração administrativa dos fatos e, em tese, a adoção das medidas sancionatórias cabíveis na forma da legislação aplicável. Isso porque a reiteração de manifestações destituídas de base concreta pode comprometer a eficiência administrativa, retardar contratações de interesse público e impor ônus desproporcional à atuação da Comissão de Contratação.

Ainda assim, no caso em exame, a referência a esse contexto deve ser feita com a devida ponderação, apenas para fins de registro e resguardo institucional, sem que disso decorra qualquer restrição indevida ao exame do recurso apresentado. Mostra-se, portanto, pertinente que a Comissão de Contratação consigne em ata, de forma objetiva e impessoal, eventual padrão de atuação observado, caso entenda relevante para o histórico procedimental, bem como adote, se necessário, as providências administrativas cabíveis para apuração futura, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

7. Conclusão, Opinião Jurídica e Providências Recomendadas

Por todo o encadeamento de fundamentos fáticos, documentais e de direito minuciosamente delineados e sopesados ao longo do corpo do presente parecer opinativo, esta Assessoria de Licitações conclui pela perfeita higidez do ato administrativo que considerou habilitada e classificada a empresa licitante Axiontek Ltda no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026 que apresentou a proposta mais vantajosa para o Município e os apontamentos não comprometem a exequibilidade nem a essência da oferta.

A impugnação recursal desprovida de lastro probatório técnico é incapaz de derruir a presunção de legitimidade da Escrituração Contábil Digital legitimamente chancelada pelo órgão de arrecadação e controle competente.

Os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e julgamento objetivo não foram violados e as contrarrazões apresentadas pela empresa Axiontek Ltda são procedentes e demonstram a regularidade de sua proposta e a improcedência das alegações recursais

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelas seguintes providências administrativas:

a) O conhecimento do recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI e, no mérito, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que considerou classificada e devidamente habilitada a empresa Axiontek Ltda no certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



b) O indeferimento dos pleitos formulados pelo recorrente no sentido de concessão de prazos de diligência extraordinários para a apresentação de novos demonstrativos auxiliares que desbordam das exigências objetivas delineadas no edital licitatório;

c) A recomendação de registro em ata sobre a prática de atuação recursal padronizada e reiterada do recorrente, em observância ao princípio da publicidade e preservação da higidez do procedimento.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Agente de Contratação e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

Borda da Mata (MG), 01 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB.MG: 169.002